



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366086-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA, são agravados MARA REGINA SCARAMUZZA e ROSA ESCANIL DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.813

Agravo de instrumento nº 2366086-06.2024.8.26.0000

Agravante: N. A. Fomento Mercantil Ltda

Agravadas: Mara Regina Scaramuzza e Rosa Escanil de Menezes

Interessado: Remplari Embalagens Plásticas Ltda

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Recurso Provido.

I. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, alegando irregularidades cadastrais e dificuldades na localização da empresa e de seus bens.

II. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 50 do Código Civil, diante da alegada inatividade e irregularidades da empresa devedora.

III. Razões de Decidir: Os elementos dos autos indicam abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, justificando a desconsideração. A empresa devedora encontra-se inapta perante a Receita Federal e a JUCESP, sem localização conhecida, e não foi apresentada defesa no incidente de desconsideração.

IV. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando há indícios de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, especialmente em casos de encerramento irregular das atividades da empresa, somada a outros elementos que denotem o intuito fraudulento.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela N. A. Fomento Mercantil Ltda, em face da decisão interlocutória de fls. 73/78, proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a qual indeferiu o pedido de desconsideração.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 01/11/2024 (fls. 83 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24/25 destes autos recursais).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Insurge-se a Agravante, alegando que estão presentes os requisitos para a desconsideração, pois há anos busca, sem sucesso, a satisfação de seu crédito, não obtendo êxito na localização da empresa devedora.

Alega que *“ao diligenciar junto à Receita Federal, verificou-se que a empresa Executada se encontra inapta perante referido órgão, em razão de localização desconhecida”*. Aduz que *“ainda, verificou-se que o endereço indicado pela JUCESP como sendo sede da empresa Executada estava ABANDONADO”*.

“Como se não bastasse, da documentação societária, notou-se que a sede da empresa, supostamente, teria sido transferida para o Estado da Bahia – entretanto e posteriormente, o endereço indicado como sua atual sede retornou negativo, conforme denota-se do Aviso de Recebimento negativo de fls. 120”.

“Outrossim, o próprio advogado da Executada sinalizou que sua renúncia se deu dada a dificuldade em contatar o responsável da mesma, bem como que enfrentou dificuldades para concretizar a notificação da pessoa jurídica”.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Os elementos dos autos, colhidos desde a inicial da execução distribuída no ano de 2017, autorizam, *in casu*, alteração da decisão do MM Juízo *a quo* que, em que pese ter examinado e decidido de forma fundamentada, desconsiderou diversos e importantes fatos comprovados nos autos, os quais demonstram a ocorrência do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente incidente, pretende a parte autora o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão das irregularidades cadastrais da empresa executada junto à Receita Federal e à JUCESP, além da dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora.

Em primeiro lugar, necessário observar que o art. 513, § 5º do CPC dispõe: "O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento". Diante disso, era de rigor a instauração do presente incidente a fim de se alcançar a pretensão da exequente.

Como fundamentação para o seu pedido, a autora apenas indica a ausência de endereço da sede, a dificuldade em localizar a executada e a ausência de bens em nome da empresa aptos à satisfação do crédito.

Diante disso, afirma que está havendo confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica executada.

As requeridas, embora citadas, não ofereceram impugnação ao pedido de desconsideração de personalidade jurídica.

Pois bem.

É oportuno ressaltar que o pedido da ação incidental desconstitutiva ora em análise deve estar em conformidade com o art. 133, § 1º do CPC e com o art. 50 do CC. Destarte, nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (nesse sentido: STJ, REsp nº 1.729.554/SP).

Nesse aspecto, necessário analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o art. 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010).

Vislumbra-se que tanto nos bens particulares do sócio, como do administrador de uma pessoa jurídica, poderão incidir os efeitos de obrigações assumidas por esta. Segundo Waldo Fazzio Júnior, "essa circunstância excepcional ocorrerá quando sua autonomia patrimonial servir para acobertar práticas fraudulentas dos sócios" (Manual de Direito Comercial. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 113).

Desse modo, "tal constatação tem fundamento, ainda, na própria redação dos arts. 133, § 1.º e 134, § 4.º, do NCPC, segundo os quais, o requerimento de instauração do incidente deve observar e demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. É evidente, portanto, que estes dispositivos estão se referindo às normas de direito substancial, as quais continuarão regulando os pressupostos exigidos em cada caso concreto, seja ele submetido ao Código Civil, seja ele submetido ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei de Crimes Ambientais" (FILHO, Heleno Ribeiro P. Nunes. A desconsideração de ofício da personalidade jurídica à luz do incidente processual trazido pelo novo código de processo civil brasileiro. Revista de Processo. vol. 258. ano 41. p. 103-122. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016).

À luz da previsão legal, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (AgInt no AREsp 1006296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe24/02/2017; (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016; REsp 1419256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/02/2015; REsp279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 29/3/2004).

Isso porque, a escassez de bens vinculados ao CNPJ da empresa executada, ou até mesmo a sua dissolução irregular da sociedade empresária não fornecem respaldo fático suficiente para a medida que é excepcional.

[...]

Ressalta-se ainda que: "Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios defraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador" (REsp nº 1.325.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2013).

A demonstração de tais circunstâncias, no caso concreto, requer a comprovação inequívoca pela parte interessada acerca da intenção dos sócios em fraudar terceiros ou estabelecer uma separação entre o patrimônio da empresa e seus patrimônios pessoais (AgInt nos EDcl noREsp 1.875.130/RS, DJe de 14/05/2021), fato que não restou suficientemente comprovado neste incidente.

[...]

Nesse contexto, embora a empresa executada esteja em situação irregular de cadastro junto à Receita Federal e à JUCESP, além de ser difícil a sua localização para dar continuidade aos atos do processo de execução, exige-se a comprovação da má-fé com intuito de lesar credores.

Inexiste prova firme e segura de ato praticado de forma irregular, ilegal, fraudulento, doloso, no sentido de se evitar as consequências da execução, objetivando causar prejuízo para a parte credora. Por ser o instituto aplicado como medida excepcional, necessária a comprovação cabal do desvio de finalidade em proveito dos sócios, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ressalta-se, por fim, que a Segunda Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, de modo que não se pode levantar o véu da personalidade jurídica com base em simples ilações, desprovidas de provas suficientes a demonstrar a eventual confusão patrimonial ou o desvio de finalidade no caso concreto.

Não houve demonstração de confusão patrimonial, abuso, fraude ou encerramento irregular da empresa mencionada executada.

[...]

Não há no caso vertente prova de malversação das atividades empresariais, prova de abuso da personalidade consistente no desvio de finalidade ou de confusão patrimonial por parte da executada que embasem a desconsideração da personalidade jurídica pretendida.

Desta maneira, diante da ausência de comprovação de abuso da personalidade consistente na confusão patrimonial ou no desvio de finalidade da executada, nos termos do art. 50 do Código Civil, de rigor o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Não se desconhece que, em 2019, o Código Civil foi alterado para incluir o art. 49 e seu parágrafo único, que dispõem sobre a proteção do patrimônio dos sócios, que apenas em hipóteses excepcionalmente específicas deve ser afetado:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Não se desconhece, ainda, o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o encerramento irregular da pessoa jurídica não enseja, isoladamente, conclusão de abuso para fins de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CPC:

(...) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. (...) (AgInt no AgInt no AREsp 1593637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021).

Todavia, com vênias ao MM. Juízo recorrido, assiste razão à empresa Agravante que, desde 2017, persegue o que lhe é devido (e isso após homologação de acordo em ação de busca e apreensão proposta no ano de 2012). A empresa devedora, porém, jamais esboçou movimento de pagar o débito, jamais manifestou-se no sentido de buscar uma composição que pudesse contemplar os interesses bilaterais em discussão, optando simplesmente por, aparentemente, encerrar suas atividades após a distribuição da execução.

É cômoda a posição da devedora. Não paga o devido, não busca alternativas para honrar aquilo que lhe é imposto pelo Judiciário e quando se vê ameaçada pelos eventuais efeitos da execução, como penhora de bens e eventual desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente encerra suas atividades, não reservando bens para quitar suas obrigações.

Tamanha falta de responsabilidade, para dizer o mínimo, não pode ser aceita como postura normal em um Estado Democrático de Direito.

Que dizer ao credor, que acreditou no Poder Judiciário para buscar seu crédito e que agora assiste passivamente uma empresa devedora encerrar suas atividades – com a execução em curso – e cujas sócias simplesmente desaparecem, de forma que nem mesmo os advogados constituídos pela empresa conseguem fazer contato?

Daí, porque, com absoluta precisão, o acórdão proferido pelo STJ quando do julgamento do REsp 1259066/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, afirmou textualmente que *“Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”*.

Mas não é só.

O CPC de 2015 é literal na imposição às partes para que atuem com boa fé e em cooperação com a contraparte e com o juízo (arts. 5º. e 6º. do CPC), com vistas, inclusive, a que o processo tenha uma razoável duração, outro princípio inscrito no art. 4.º do CPC.

O próprio Superior Tribunal de Justiça pondera que *“a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial”*. Recurso Especial 1.395.288-SP; rel. Min. Nancy Andrighi.

É o caso dos autos.

Depreende-se da análise do pedido no incidente de desconconsideração, que a empresa se encontra inapta perante a Receita Federal e, de fato, não está exercendo suas atividades nem no endereço fornecido ao fisco, e nem naquele cadastrado junto a JUCESP.

Intimadas, as sócias quedaram-se inertes, não apresentando qualquer manifestação frente ao pedido de desconconsideração.

O próprio patrono constituído apresentou renúncia aos poderes outorgados, diante da dificuldade em conseguir contatar os responsáveis pela empresa (fls. 54/55 dos autos do cumprimento de sentença).

Além disso, há outras execuções movidas em face da devedora e foram realizadas inúmeras pesquisas junto aos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, dentre os quais o Sisbajud, o Infojud e o Renajud, sempre sem êxito, o que indica um verdadeiro esvaziamento do patrimônio.

Com razão os Agravantes quando assim se manifestam: “*a cessação de atividades da empresa Executada, sem que haja notícia de que tenha havido encerramento formal da atividade, cumulada com a ausência de bens para a satisfação das dívidas, fato este que não foi sequer impugnado pelas sócias, ora Agravadas, dá margem a que se conclua pelo desvirtuamento do instituto da personalidade jurídica, desviando-se a sua finalidade para mero aproveitamento ilícito em favor de seus dirigentes*”.

No caso em tela, a passividade nociva da Agravada, somada a ação deliberada de furtar-se ao cumprimento de obrigação financeira contra si imposta, vulnera a legislação que rege o assunto, o que implica reconhecer abuso a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica para afetação de patrimônio dos sócios.

A observância dos fatos acima é mais do que suficiente para, em conjunto com o encerramento da empresa, justificar a desconconsideração da pessoa jurídica, presentes *in casu* os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, ocorrendo o encerramento irregular da empresa, como verificado no caso em tela, outra não pode ser a solução senão reconhecer que o passivo da mesma deva ser direcionado às sócias da empresa devedora.

Este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo. Dissolução regular da pessoa jurídica executada. Impossibilidade de desconsiderar pessoa jurídica que deixou de existir por ausência de personalidade jurídica. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, configurando sucessão processual. Distrato com cláusula de responsabilidade da sócia pelo ativo e passivo. Recurso provido (TJSP, AI 2309522- 41.2023.8.26.0000, r. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2024).

Fase de cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Empresa devedora formalmente dissolvida. Inclusão das sócias no polo passivo da relação processual. Pleito de reconhecimento da responsabilidade ilimitada das sócias. Admissibilidade. Hipótese em que, à época da liquidação voluntária da empresa, já tramitava a ação de cobrança. Inexistência de previsão no distrato sobre a liquidação do passivo. Aplicabilidade ao caso do disposto no artigo 1.080, do Código Civil. Decisão que limitou a responsabilidade das sócias aos valores recebidos quando da liquidação da empresa, reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP, AI 2299025-65.2023.8.26.0000, r. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/06/2024).

Agravo de instrumento. Pedido de sucessão processual. Decisão agravada que indefere o pedido, determinando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade executada que encerrou suas atividades, sem reservar bens necessários para saldar o débito. Sócio Sergio Luque que assumiu todo o passivo da extinta empresa. Caso que permite a inclusão do sócio no polo passivo por sucessão processual, sem a necessidade de instauração do referido incidente, por aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI 2193339-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 13/10/2021).

Em resumo, no cenário dos autos, imponível reconhecer-se a necessidade de reforma da interlocutória agravada para que se contemple o pleito formulado nas razões recursais, com o deferimento do redirecionamento do cumprimento de sentença para as sócias da executada.

Dito em outras palavras, sob pena de total descrédito, não apenas das relações comerciais, mas, sobretudo, das Instituições que ainda tem a missão constitucional de garantir um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não pode admitir que uma empresa, ao pressentir os efeitos da execução, como a penhora de bens e eventualmente desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente encerre suas atividades, visando assim afastar a responsabilização dos sócios pelo passivo da mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator